DELIBERAÇÃO AC00 - 21/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11953/2015
PROTOCOLO	**:** 1595179
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	**:** GERSON GARCIA SERPA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão quando os documentos apresentados demonstram que os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes, conforme prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nioaque, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Gerson Garcia Serpa.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nioaque - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Gerson Garcia Serpa - Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em ANÁLISE ANA – 6ICE-24182/2015, peça nº 18, sugeriu a notificação da autoridade responsável pelo órgão para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que verificou-se a existência de algumas irregularidades na prestação de contas.

O Sr. Gerson Garcia Serpa, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 18919/2015, peça nº 20, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar esclarecimentos conforme cópias das análises em anexo.

O gestor compareceu aos autos, peça nº 24, encaminhando documentos, os quais, analisados pela 6ICE conforme ANÁLISE ANA – 6ICE – 1487/2016, peça nº 26, constatou que todos os anexos guardam conformidade com as demais peças do processo, concluindo que a prestação de contas OFERECE CONDIÇÕES DE SER APROVADA por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 3640/2016, peça nº 28, esta constatou que as demonstrações do Balanço Orçamentário, Financeiro, Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial atenderam ao comando das disposições da Lei 4.320/64, opinando para que o Tribunal Pleno julgue pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR-MPC-GAB.2 DR.JOÃOMJ – 13516/2016, peça nº 29, que os resultados contábeis expressam exatidão dos demonstrativos e anexos e que as contas seja julgadas REGULARES.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A Prestação de Contas contém demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial com um montante de R$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), e no decorrer do exercício não houve alteração do valor inicialmente orçado.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresenta disponibilidades em Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R$ 18.835,80 (dezoito mil oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), em conformidade com as conciliações e extratos bancários, peça nº 15.

O Patrimônio Líquido apresenta a importância de R$ 10.992,80 (dez mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), conforme quadro abaixo:

SALDOS	**R$**
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 2013	22.652,26
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – 2014	-11.659,46
SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCO – 2014	10.992,80

- Conclusão:

Examinando todas as peças e subsidiado pelos documentos, análise do corpo técnico, Auditoria e parecer do Ministério Público de Contas, entendo que foram cumpridas as exigências legais aplicáveis ao caso, e que a prestação de contas em tela oferece condições de ser aprovada por esta Corte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica, Auditoria e Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nioaque - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Gerson Garcia Serpa, CPF nº 062.396.251-91, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em

obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular a prestação de contas de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima, que se declarou impedido de votar, de acordo com o art. 28, V, b do RITC/MS.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.MFS
SETAC.ASC/MHPC/HON